

PATROCÍNIO OFICIOSO

Acórdão do Conselho Superior de 10 de Dezembro de 1999

O Advogado goza de independência e não deve intentar acções que considere votadas ao insucesso. Não dispondo de elementos que reputa essenciais para propôr a acção em que foi nomeada oficiosamente para patrocinar o Autor, apesar de insistentemente os pedir à parte patrocinada, mas sem sucesso, o Advogado tem fundamento para obter escusa, nos termos do art. 35.º do D-L n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

RELATÓRIO

A Sr.^a Dr.^a ... advogada, foi nomeada patrona oficiosa da requerente, ..., por despacho do Conselho Distrital de Lisboa, de 18/03/98 em substituição do Ex.^{mo} Sr. Dr.

Em cumprimento do que lhe foi estabelecido, a Sr. Dr.^a ..., conferenciou c/ a D.^a tentando aperceber-se das questões de facto e de Direito, que estavam em causa.

A Sr.^a Advogada alega que “não lhe foram, no entanto, fornecidos muitos dos elementos que reportava essenciais ...”.

Requereu, então, ao Ex.^{mo} Sr. Juiz de Direito do processo que lhe concedesse um prazo mais lato, pedido este que foi considerado e deferido.

Em 19/07/98 a recorrente ainda não possuía os elementos de relevância imprescindíveis para a propositura da acção.

A recorrente solicitou, então, à requerente, de novo, elementos que considerava imprescindíveis à propositura da acção, através de carta registada com aviso de recepção em 24/06/98.

Até então, a requerente não procedeu à entrega de quaisquer elementos nem contactou a signatária nos últimos meses.

Em consequência, veio a recorrente, requerer ao Conselho Distrital de Lisboa escusa de patrocínio nos autos de nomeação de patrono em que foi requerente a D.^a..., isto, ao abrigo do disposto no art. 35.º do Dec. Lei n.º 387-B/87 de 29 de Dezembro.

Por douto despacho de 15/01/99, o Ex.^{mo} Vogal do Conselho Distrital de Lisboa, concluiu que a recorrente deveria intentar a acção com os elementos disponíveis — despacho de fls. 13.

Não se conformando com o douto despacho proferido veio a recorrente, Sr.^a Dr.^a..., interpôr recurso para este Conselho Superior.

Por despacho do Relator deste processo datado de 2/10/99 foi convidada a recorrente, entre outros, a esclarecer quais os elementos disponíveis e qual o teor da carta registada escrita à requerente — despacho de fls. 20.

Em cumprimento deste despacho veio a Sr.^a Dr.^a recorrente pormenorizar toda a situação e dizer da eventual acção a propôr, juntando, carta registada com A/R enviada à requerente, e ainda, cópia de requerimento enviado pela requerente ao Ex.^{mo} Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa — docs. de fls. 22 a 30.

APRECIACÃO

Dos documentos ora juntos ressalta à saciedade que a requerente não forneceu à recorrente os elementos indispensáveis à propositura da acção.

Na verdade, a requerente já havia apresentado queixa contra a sua advogada constituída, Sr.^a Dr.^a... por participação dirigida ao Conselho Distrital de Lisboa em 18/02/94, sendo o processo arquivado.

Igualmente, a requerente ..., apresentou queixa no Conselho Superior de Magistratura contra o Sr. Juiz que presidiu à Audiência de Julgamento, a qual não teve procedência ou quaisquer consequências.

A recorrente no ponto 7) do requerimento complementar de fls. 22 e segs., considera que o patrocínio da Sr.^a Dr.^a... foi correcto e não merecedor de quaisquer reparos ou censura.

Apesar deste juízo apriorístico e fundamentado nos elementos disponíveis, em 19 de Junho de 1998 escreveu carta registada à requerente D.^a..., dando-lhe conta da matéria insuficiente para intentar qualquer acção, bem como, da necessidade dos elementos para tal, sob pena de se ver impossibilitada de propôr qualquer acção.

Em meu entender, a Sr.^a Advogada recorrente agiu com toda a diligência e zelo que lhe eram exigidos e, pese embora da sua convicção no tocante ao bom patrocínio da Dr.^a... não excluiu *tout court* a possibilidade de intentar a competente acção, caso lhe fossem fornecidos dados atinentes a tal. Ora,

O Advogado goza de independência e não deve intentar acções que considere votadas ao insucesso.

Só por aqui, é meu entender que havia fundamentos para não intentar a acção, o que, aliás, resulta dos docs. juntos aos autos.

Por outro lado a requerente ... não forneceu à recorrente os elementos que esta entendia necessários para uma melhor apreciação quanto à propositura ou não da acção.

Assim sendo, não se pode exigir da recorrente outro comportamento, sendo pertinente o seu pedido de escusa do patrocínio.

Pelo sucintamente exposto e sem necessidade de outras considerações é meu parecer que à recorrente deve ser concedida a escusa do patrocínio nos termos do art. 35.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87 de 29/12.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1999.

Acórdão

Tudo visto, acordam os da 4.^a Secção do Conselho Superior dar provimento ao recurso, revogando-se o despacho do Senhor Vogal do Conselho Distrital de Lisboa.

Lisboa, 31 de Março de 2000

Relator

Dr. Leonel Alves